



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Recorrida

271

Processo : 10480.014948/93-50
Sessão : 18 de outubro de 1995
Acórdão : 202-08.148
Recurso : 98.116
Recorrente : JOSÉ MARIO VALENÇA DA SILVA
Recorrida : DRF em Recife - PE

ISENÇÃO PARA CARRO A ÁLCOOL (TÁXI) - O descumprimento de preceito isentivo, durante o período determinado pela lei concessiva, enseja a perda do benefício fiscal e consequente exigência do imposto exonerado, acrescido dos consectários legais, calculados a partir do fato gerador (Lei n.8.199/91 e IN SRF n.57/91). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIO VALENÇA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
José Cabral Carofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014948/93-50**Acórdão : 202-08.148****Recurso : 98.116****Recorrente : JOSÉ MARIO VALENÇA DA SILVA**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls.41/48):

“De acordo com o mencionado Auto de Infração, o crédito tributário acima é decorrente dos seguintes fatos:

1 - O autuado adquiriu em 31/03/92, com os benefícios da Lei nº 8.199/91, o automóvel de aluguel (TAXI) descrito na nota fiscal, série única, nº 030766, emitida por ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA (cópia à folha 06).

2 - Em 02/12/92, o veículo foi alienado, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI para a Sra. Cleci Valença Dantas, conforme comprova a procuração lavrada no Cartório COSTA LIMA (certidão à folha 05).

3 - A nova adquirente não atende às condições para se beneficiar da isenção prevista na Lei nº 8.199/91.

*4 - O artigo 23, inciso VII do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) aponta como **responsáveis** aqueles que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto.*

(...)

Intimado através da via postal, em 14/10/94, conforme Aviso de Recebimento de folha 13, o autuado apresentou tempestivamente, em 14.11.94, as suas razões de defesa, às folhas 15/18, impugnando o Auto de Infração contra ele lavrado e alegando, em síntese:



Processo : 10480.014948/93-50
Acórdão : 202-08.148

1. Que seu veículo foi adquirido de forma financiada, o que o obriga a pagar mensalmente as prestações que, devido à instabilidade econômica recente, aumentaram absurdamente.

2. Que o aumento das prestações obriga-o a trabalhar dia e noite, em busca de passageiros, impossibilitando-o de realizar pessoalmente os pagamentos devidos.

3. Que resolveu outorgar poderes para sua irmã CLECI VALENÇA DANTAS, para que esta pudesse resolver questões administrativas referentes ao veículo de sua propriedade, junto ao Departamento Nacional de Trânsito, à Prefeitura da Cidade de Recife, ao Instituto de Pesos e Medidas - IPEM e à Caixa Econômica Federal, já que não podia resolvê-las pessoalmente.

4. Que a procuração foi redigida no “modelo padrão” encontrado nos cartórios e por causa disso em seu texto a expressão “... vender, ceder, ou por qualquer outra forma alienar...”, o que fez que ele providenciasse o seu cancelamento, após ter sido notificado.

5. Que a expressão “... vender, ceder, ou por qualquer outra forma alienar dito veículo...”, constante da procuração não tem, nem nunca teve o poder de configurar uma venda real, como considerado no Auto de Infração.

6. Que o instituto do mandato e o instituto da compra e venda são diferentes e com objetivos diferentes, não servindo o primeiro como instrumento de transferência da propriedade.

7. Que a aquisição da propriedade da coisa móvel pelo comprador se perfaz pela simples tradição da coisa, o que não ocorreu no caso presente, conforme comprovam os diversos documentos anexados ao processo: declarações de pessoas com quem convive diariamente em seu local de trabalho, nota fiscal de conserto do automóvel em seu nome, e o mais importante, a certidão do DETRAN/PE, datado de 01/11/94, informando que o registro do veículo de aluguel a que se refere encontra-se em seu nome.”

O julgador singular indeferiu a petição impugnativa por entender que o autuado se beneficiou da isenção concedida pela Lei n. 8.199/91, mas por outro lado, alienou o veículo sem tomar as providências cabíveis contidas no artigo 6º, parágrafo único da citada Lei e procedimentos determinados pela IN SRF n. 57, de 26.08.91. No caso, trata-se de isenção condicionada, isto é, prevalecem até quando forem respeitadas as condições legais e, no caso de inobservân-



Processo : 10480.014948/93-50

Acórdão : 202-08.148

vância, cessa o gozo do benefício fiscal e passa a ser devido o IPI exonerado e os acréscimos legais, calculados desde a ocorrência do fato gerador.

Sobre o instituto do instrumento de mandato, cita doutrina de Plácido e Silva, Washington de Barros Monteiro e Sílvio Rodrigues.

Assevera que a vontade do mandante é clara no instrumento de procuração juntado aos autos, sendo que a mesma é de natureza pública e lavrada no Cartório competente. O instrumento reflete a vontade do mandante e foi conferido ao mandatário de forma **irrevogável e irretratável**, como dispõe o Código Civil Brasileiro e os poderes para alienar, hipotecar, transigir estão expressamente definidos no documento.

Da forma como foi realizada a operação, equivale a uma compra e venda, de caráter irretratável imprimido pelo próprio mandante e a alegação de que a mandatária é irmã do impugnante, não descaracteriza a alienação do bem. Sua revogação, providenciada após a ciência do Auto de Infração, não é eficaz para anular os efeitos jurídicos advindos do mandato inicial e, ainda, que os demais documentos e testemunhos de pessoas não conseguem anular a força das provas produzidas pelo Fisco.

Em suas razões de recurso (fls. 53/58) insurge-se o recorrente contra os fundamentos denegatórios da decisão recorrida, vez que a mesma deixou de considerar os elementos de prova trazidos junto à impugnação, assim como os testemunhos apresentados pela autuada. Se dúvida existisse, deveria a autoridade fazendária diferir o pedido de diligência requerido pela impugnante e, não deixar de se referir ao mesmo, que no seu entender é tomado como descaso para com ela.

Quanto à matéria de direito, concentrando toda sua tese de defesa nos institutos do Direito Civil, em especial os artigo 1.122, 1.288 do CCB, assim como entendimento do festejado doutrinador Orlando Gomes. Repisa argumentos já oferecidos na petição impugnativa.

Conclui no sentido de que o julgador singular não se preocupou em conhecer o caso que estava julgando, assim como a documentação trazida aos autos comprovam que o veículo sempre esteve com o apelante, mantendo a propriedade e o domínio do bem em causa.

É o relatório.



Processo : 10480.014948/93-50
Acórdão : 202-08.148

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, o recorrente assevera que a decisão recorrida deixou de apreciar seu pedido de realização de diligência, esta no sentido de comprovar que o veículo sempre esteve no domínio e de propriedade do mesmo.

Realização de perícia ou diligência é matéria prejudicial ao julgamento do mérito e deve ser argüida como matéria preliminar. Embora estivesse sob protesto o silêncio da decisão singular sob o deferimento, na petição de recurso o sujeito passivo não sustentou o questionamento, assim como não faz parte do pedido sua apreciação por este Colegiado, pelo que deixo de apreciar tal questionamento.

Oportuno dizer que a matéria sob discussão se funda no direito, mais do que nas provas, é por aquele que deve se pronunciar esta Câmara.

O que não se discute é que na data de aquisição do veículo em questão, em 31.03.92, o recorrente era merecedor incontestado do benefício da isenção do IPI.

Sobre o instituto das obrigações tributárias, em nossos dias, estas são concedidas pelo poder tributante, atendendo, primária e diretamente, ao interesse público e, por fim, aos dos particulares; até nas isenções subjetivas prevalece o primeiro como condição legitimadora.

A lei que concede isenção subjetiva visa direta e imediatamente às pessoas e indiretamente aos bens, atos, fatos, ou situações, que na inocorrência, haveria sujeição ao tributo, porque a norma jurídica é ditada em função das condições valorativas de natureza pessoal. A isenção é concedida **intuitu personae**.

Então, em resumo, o preceito isentivo é dirigido, no caso sob exame, aos motoristas de táxi ou a quem os substituíssem na atividade, os quais são concessionários de serviços públicos --- prestam serviços à coletividade -- por ato concessório do Poder Público.

O auditor da Fazenda Nacional trouxe aos autos o Instrumento de Procuração Pública, datado de 23.07.93, no qual o adquirente do veículo com fruição do benefício fiscal concedia poderes para terceiros praticar atos diversos de seu interesse, inclusive: **“... vender, ceder ou por qualquer outra forma alienar dito veículo...”**. Embora na petição impugnativa o autuado



Processo : 10480.014948/93-50

Acórdão : 202-08.148

tenha feito a asseveração de que foi usado “*modelo padrão*” do Cartório, esta disposição não está pré-impressa no documento, o que leva a crer que foi redigida **sponte sua**. Contudo, em 08.11.94, por Instrumento Público, os poderes previstos na dita procuração foram revogados, de pleno e comum acordo de outorgante e outorgado.

Aqui reside o ponto nodal da questão: que é perquirir se o recorrente perdeu ou manteve o benefício da isenção após 23.07.93. --- data da lavratura do Instrumento de Procuração Pública, ou se, perdendo-a, readquiriu em 08.11.94, quando da revogação da já falada procuração.

Vamos nos socorrer à doutrina para verificar a extensão da perda da isenção e como é tratada pelo ilustre tributarista JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES:

*“ ... Diversamente, a perda consiste na circunstância de uma determinada pessoa, até então isenta, ser excluída do gozo ou desfrute da isenção. O cancelamento **ex vi legis** do gozo de isenção para certas pessoas que dela se vinham beneficiando caracteriza, assim, o fenômeno da perda da isenção, o qual afeta consequentemente apenas o desfrute desses benefícios pelo contribuinte. Enquanto a extinção pode afetar qualquer classe de isenções, a perda apenas as subjetivas.*

(...)

A perda da isenção pode decorrer das seguintes causas:

1ª) desaparecimento das circunstâncias que legitimam o desfrute da isenção;

2ª) caducidade dos prazos concedidos para solicitar a renovação da isenção, quando este requisito for necessário, transcorrido um período de tempo, para prosseguir o desfrute;

3ª) infração dos deveres impostos ao beneficiário, quando a perda da isenção for, nessa hipótese, a sanção legal prevista” (grifos na transcrição)

(ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS/2ª Edição - 1980- Sugestões Literárias S.A. - págs. 168/169.)

O benefício da isenção deve atender a condições inelásticas para sua concessão e manutenção, isto é, ela é contínua no tempo determinado pela lei e não suporta segmentação, lapsos do mesmo, não pode haver perda e recuperação da mesma isenção.



Processo : 10480.014948/93-50

Acórdão : 202-08.148

Sendo a isenção uma das formas de exclusão do crédito tributário, deve-se ter sempre em conta o disposto no § 2º do artigo 179 do CTN, como princípio geral de Direito Tributário.

O apelante destina à lide argumentos fortes e inteligentes sobre aplicação de vários institutos da Lei Civil, contudo o deslinde da matéria está submisso à autonomia da lei tributária.

Os princípios gerais de direito privado, tendo sido excluídos do rol do artigo 108 do CTN, tiveram ainda mais restringida sua área de atuação pelo disposto no artigo 109 que dispõe que os mesmos só podem ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos institutos do direito privado, interditando-se qualquer ingerência quanto aos efeitos tributários daí oriundos. A manifestação autônoma do direito tributário aí se extrema, pois repele a aplicação dos princípios gerais do direito privado aos efeitos tributários de seus próprios institutos.

Quando o direito privado tem por campo de disciplina a validade jurídica dos atos, o tributário exaure-se com a investigação de seu conteúdo econômico.

Para José Washington Coelho:

“ No campo fiscal, a interpretação econômica desfruta de posição singular.

Uma das causas que tem impulsionado a edificação da autonomia do direito tributário é a necessidade de combate ao chamado abuso de formas jurídicas do direito privado.

Tanto mais viva o direito tributário de empréstimos de formas e conceitos do “jus commune”, maior a possibilidade de defasagem entre sua exata objetivação (“in hipotesy”) e a realização (“in concretu”).

A área das manipulações ao alcance do contribuinte é servida, sobretudo, pela incoincidência entre os endereços do direito comum --- que é a validade jurídica dos atos --- e do direito fiscal --- que é conteúdo econômico da operação.

Se, para a realização do negócio fôr tomada, do guarda-roupa do direito civil, vestimenta que, apesar de adequação sob o prisma exclusivamente jurídico, se revela inábil (distorsiva) para assegurar o fim objetivado pelo direito fiscal, permitindo fuga do campo de incidência de imposto (evasão), te-



Processo : 10480.014948/93-50
Acórdão : 202-08.148

remos aí configurado o abuso de forma (o disposto no art. 109 tem por fim coibi-lo).

Para maior clareza, figuremos um exemplo.

Uma certa época, visando a evitar o pagamento do imposto sobre rendimentos provenientes de locação de bens imóveis, multiplicaram-se os contratos de mútuo.

A lei não se opõe à realização desse tipo de contrato, que é expressamente admitido pelo Código Civil.

Entretando, o conjunto de circunstâncias e qualificações da operação evidenciava que a forma jurídica utilizada, antes de traduzir a realidade econômica sob sua regência, subvertia-a, para o fim de ensejar a evasão. A forma jurídica, não obstante lícita, estava sendo utilizada como instrumento de desvio da realidade econômica, de modo a assegurar que esta não produzisse os normais efeitos determinados pela lei fiscal.

Delineado tal quadro, faculta-se ao aplicador da lei reimplantar a fidelidade da forma ao fundo, através de interpretação edificada à jusante do espírito do sistema, marginalizado o entendimento advindo da exegese literal.

Impõe-se esclarecer que a interpretação econômica só exhibe legitimidade quando o benefício obtido pelo contribuinte constitui evasão. Esta resulta da utilização de forma jurídica anormal ou atípica, inadequada, por força de distorção, para reger a espécie segundo os ditames da lei tributária. (grifos na transcrição). (Código Tributário Nacional Interpretado, págs. 103/104).

O trecho acima transcrito espelha o entendimento doutrinário de que o contribuinte se serve de institutos do direito civil, perfeitamente válidos para o direito privado, para burlar normas de direito público, o que é defeso em lei pelo fato destas serem de observância compulsória e aquelas dependem da vontade das partes.

É o que julgo haver ocorrido no caso sob exame.

Aproveito a oportunidade para chamar à atenção de meus ilustres pares para o fato deste recurso voluntário ser igual a outros tantos que já passaram pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, todos provenientes da cidade de Recife e se fundam nas mesmas constatações do Fisco e, ainda, por coincidência, os mesmos argumentos de defesa foram comuns a este pleito.



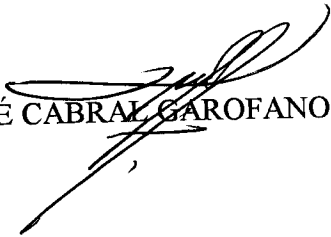
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014948/93-50
Acórdão : 202-08.148

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO